



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216851 - SP (2025/0193083-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão embargado, sustentando a ausência de nova prova para a manutenção do inquérito sobre novos fatos e a reativação, além de obscuridade, gerada pela aplicação da Súmula n. 182, STJ, embora o mérito da demanda tenha sido analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão e obscuridade no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manifestação monocrática e a colegiada analisaram de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, não havendo omissão ou obscuridade.
5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria de mérito já julgada, sendo inadmissíveis quando objetivam novo julgamento do caso. O julgado embargado não padece de qualquer vício, pois a matéria foi devidamente analisada, claro, nos limites apresentados e nas balizas da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são inadmissíveis quando objetivam o reexame de matéria de mérito já julgada, sem a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.988.016/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, DJe de 27/6/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, Quinta Turma, DJe de 23/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216851 - SP (2025/0193083-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão embargado, sustentando a ausência de nova prova para a manutenção do inquérito sobre novos fatos e a reativação, além de obscuridade, gerada pela aplicação da Súmula n. 182, STJ, embora o mérito da demanda tenha sido analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão e obscuridade no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manifestação monocrática e a colegiada analisaram de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, não havendo omissão ou obscuridade.

5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria de mérito já julgada, sendo inadmissíveis quando objetivam novo julgamento do caso. O julgado embargado não padece de qualquer vício, pois a matéria foi devidamente analisada, claro, nos limites apresentados e nas balizas da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são inadmissíveis quando objetivam o reexame de matéria de mérito já julgada, sem a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.988.016/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, DJe de 27/6/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, Quinta Turma, DJe de 23/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR em face do acórdão proferido por esta Quinta Turma, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nos presentes aclaratórios, o embargante alega que houve omissão e obscuridade.

Sustenta a ocorrência de omissão quanto à ausência de nova prova para a manutenção do inquérito sobre fatos diversos.

Alega que a reativação do inquérito sem novas provas fere frontalmente a segurança jurídica.

Aduz que a aplicação da Súmula n. 182, STJ gerou obscuridade e prejudicou o exercício do contraditório.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas. Subsidiariamente, requer, a concessão de efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e conceder a ordem pretendida.

Pede ainda a certificação da oposição dos embargos, para fins de prequestionamento constitucional e infraconstitucional.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 395.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, insta consignar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 619 do CPP, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o entendimento hoje preconizado pelo CPC; sendo possível, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, novo julgamento do caso.

No presente caso, o embargante aponta que houve omissão e obscuridade no acórdão embargado.

Contudo, tem-se que a manifestação monocrática e a colegiada analisaram de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e, quanto aos presentes embargos, buscam tão somente o reexame das matérias anteriormente julgadas.

No acórdão ora embargado, foi ressaltado, às fls. 388-391, que:

"[...] A questão em discussão consiste em saber se a investigação por crime diverso (receptação qualificada) configura flagrante ilegalidade que possa ser debatida no âmbito do *habeas corpus* e sem o revolvimento de fatos e provas, já que a origem explicou que sequer seria a situação de desarquivamento, pois o que se estaria a investigar seria hipótese diversa, crime diferente. [...]"

Como apreende, o Ministério Público promovera o arquivamento do inquérito em relação ao agravante por ausência de provas suficientes de eventual prática do crime de estelionato. No entanto, sobreveio pleito ministerial indicando que haveria fortes indícios de caracterização de outra conduta: a de suposta receptação qualificada.

Ocorre que a via estreita do *habeas corpus* não permite o revolvimento de fatos e provas e a origem explicou que sequer seria a

situação de desarquivamento, pois o que se estaria a investigar seria hipótese diversa, crime diferente, tudo do que não se extrai a flagrante ilegalidade almejada, ao menos em sede de *mandamus* e de seu recurso [...].

Ante o exposto, ao agravo regimental, mantendo a decisão nego provimento agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto" (grifei).

Consoante consta, a matéria foi devidamente analisada, claro, nos limites em que aqui apresentada e nas balizas da via eleita, não havendo falar em vícios.

Sobre a aplicação da Súmula 182, STJ, a defesa sequer demonstrou qual teria sido o seu prejuízo, além do julgamento de mérito (fundamentado) contrário aos seus interesses.

Ao fim, o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria de mérito já julgada, situação que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

Corroborando: EDcl no AgRg no REsp n. 1.988.016/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, Des. Convocado do TRF1, DJe de 27/6/2023; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 23/3/2023; e AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023.

Assim, o julgado embargado não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no AgRg no RHC 216.851 / SP

Número Registro: 2025/0193083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15026316920248260269 20484835620258260000 2197810672024120326

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349

VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349

VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025